



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres Edis, a anexa Proposta de Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências"**.

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Cordeirópolis: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem.

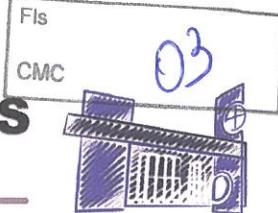
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente Projeto de Lei, que visa à garantia de informação aos consumidores.

Cordeirópolis, 27 de Novembro de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

29/11/2017

protocolo 1952/2017



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI nº 69 /2017 *de 29 de novembro de 2017*

Autor: Vereador Laerte Lourenço

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências".

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Parágrafo Único: O contido no *caput* deste artigo se estende as demais empresas concessionárias ou permissionárias dos demais serviços públicos que se utilizam do poste.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.



§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa diária de 370 UFIRCO (trezentos e setenta), por cada notificação que deixar de realizar;

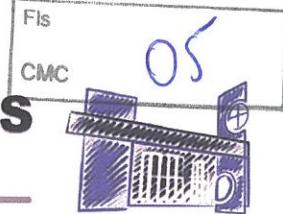
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa diária de 750 UFIRCO (setecentos e cinquenta) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implantação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laerte Lourenço
Vereador PMDB

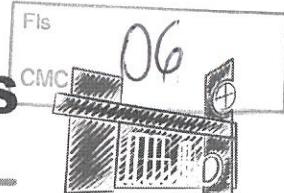
29/11/2017
protocolo 1952/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

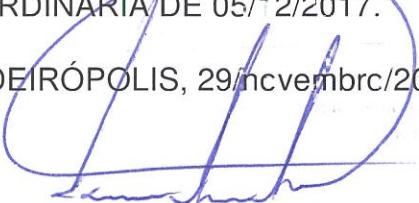
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 29/novembro/2017

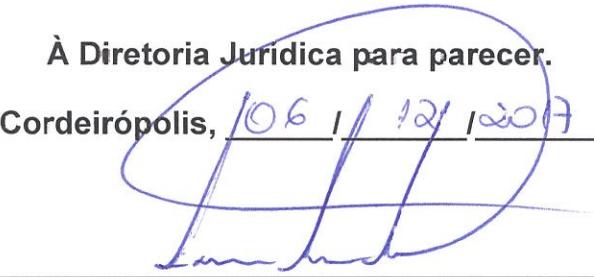

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 05 / 12 / 2017


VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 06 / 12 / 2017

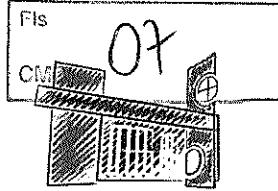

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 001/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 64/2017

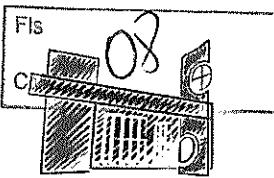
Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

PROJETO DE LEI - EMPRESA CONCESSIONÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA - ALINHAMENTO E RETIRA DE FIOS INUTILIZADOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador Laerte Lourenço, presidente dessa E. Casa de Leis, apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, a fazer o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e também notificar as demais empresas que utilizam os postos como suporte de seus cabeamentos a realizarem o mesmo serviço, sob pena de aplicação de multa.

O proponente apresentou mensagem justificativa onde revela que a matéria é de interesse do município, já que com a existência de fios soltos ele pode ser um condutor de energia elétrica e pode causar mau à qualquer cidadão que pode sofrer descarga elétrica e vim a óbito, sem prejuízo de que se faz necessário acabar com o amontoado de fios inutilizados para melhor impacto visual



É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

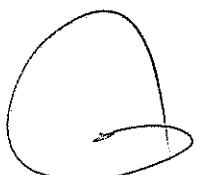
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

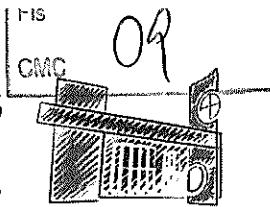
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguindo de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.





Contudo, há que se apontar que o projeto se mostra incompleto, pois o autor não consignou sobre a dotação orçamentária para as despesas decorrentes com a aplicação da lei, caso o projeto seja aprovado por essa E. Casa de Leis, o que, a propósito, impediria a execução da lei, de tal modo que merece adequação, com a apresentação de uma emenda aditiva ou ainda um substitutivo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei no tocante à respectiva matéria.

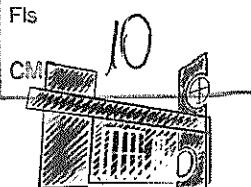
Isso porque, o assunto não encontra-se elencado dentre aqueles de competência exclusiva do Exmc. Prefeito, relacionados no artigo 49 da LOM.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

De mais a mais, não se dúvida que o assunto tratado no presente projeto de lei é de interesse local e assegura melhores condições de trabalho à própria concessionária ou permissionária, sem contar na segurança dos municípios, sendo certo então, que a competência para legislar é do Município, nos termos do art. 30, I da CF.

Logo, o artigo 11, inciso I da LOM, garante a competência para o vereador formular a proposta de lei, razão pela qual, correta a iniciativa do proponente.



Ainda, quanto à multa prevista no referido projeto de lei, essa está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada por nosso E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim se posicionou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio Ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesas em indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente." (TJ/SP – ADIN nº 001862-26.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Octavio Helene – julgto 27/07/2011).

Portanto, o fato de haver no projeto de lei trazido à baila a necessidade de fiscalização, ele não pode ser considerado como despesa ou atribuição ao município, já que o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

Em trecho proferido no voto da ADIN nº 001862-26.2011.8.26.0000, o E. Desembargador Relator assim destacou:

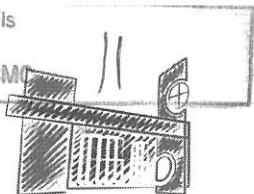
"(...). Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ónus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade e aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo -, não havendo mesmo que se cogitar de "treinamento de funcionários" ou "dispêndio de materiais" para sua execução. (...)"

O voto nº 19825 proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4 também é bem esclarecedor quanto à matéria:

"(...) a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização e aplicação da regra em questão."

Portanto, existente a previsão legal, resta possível a tramitação do feito.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 64/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 24 de Janeiro de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/01/2018 HORA: 15:17
Autoria: Diretor Jurídico

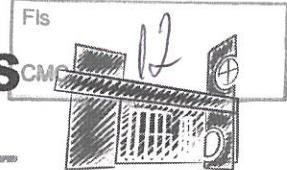
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da
empresa concessionária ou permissionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 29 / 01 / 2018, abro vista deste processo a Comissão de Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC



Projeto de Lei nº 64/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Vereador presidente desta Casa de Leis, Laerte Lourenço PMDB, que pretende obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, a fazer o alinhamento ou retirada dos fios inutilizados nos postes como suporte de seus cabeamentos.

A matéria tratada é de competência comum do poder Executivo e Legislativo, propor projetos a respeito da matéria, conforme Art. 11, inciso XIV da LOMC.

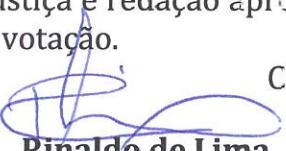
Observa-se que o projeto não consignou sobre a dotação orçamentária para as despesas decorrente com a aplicação da lei, caso o referido projeto seja aprovado.

Deste modo, deve-se constar a seguinte emenda no projeto:

"Art. 10 as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotação próprias, consignadas no orçamento vigente.

Feita tais considerações, não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha, para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 08 de fevereiro de 2018.


Rinaldo de Lima
Vereador PMDB


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Cassia de Moraes
Vereadora PDT

PROTOCOLO Nº 00160/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 09/02/2018 HORA: 16:06
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de



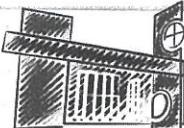
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC

14



Projeto de Lei nº 64/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

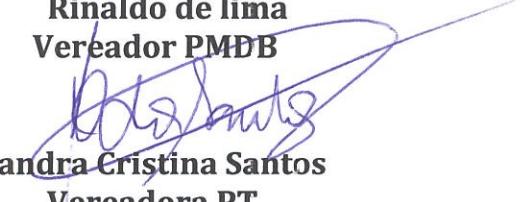
Trata-se de um projeto de lei de autoria do Vereador presidente desta Casa de Leis, Laerte Lourenço PMDB, que pretende obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, a fazer o alinhamento ou retirada dos fios inutilizados nos postes como suporte de seus cabeamentos.

O referido projeto não trás a dotação orçamentária decorrentes com a aplicação da lei, caso o projeto seja aprovado, deste modo deve ser informado.

Feita tais considerações, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto. Sendo assim, a Comissão de finanças e orçamento, aprova o projeto e encaminha para o Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 08 de fevereiro de 2018.


Rinaldo de lima
Vereador PMDB


Sandra Cristina Santos
Vereadora PT


Cassia de Moraes
Vereadora PDT

PROTOCOLO Nº
00161/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 09/02/2018 HORA: 16:06
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

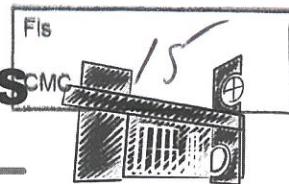
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei 64/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E URBANISMO

A presente comissão solicita de Vossa Excelência, Laerte Lourenço, um parecer da instituição jurídica IBAM sobre o projeto supramencionado.

Tal solicitação se faz necessária, visto a complexidade do projeto, e ainda, para auxiliar nas dúvidas que persistem na presente comissão.

Renovamos na oportunidade os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de fevereiro de 2018.

Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

Anderson Antonio Hespanhol

Vereador - PPS

Jose Geraldo Botion

Vereador- PSDB

PROTÓCOLO N°
00180/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 19/02/2018 HORA: 10:59
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

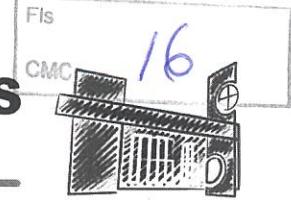
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da
empresa concessionária ou permissionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

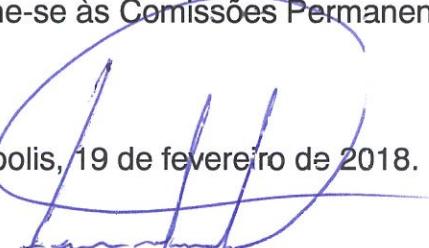
Em 19/02/2018, encaminho o projeto ao Sr. Presidente, diante do pedido de fls. 15 (Requerimento de parecer técnico do Ibam).


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Despacho da Presidência:

Recebo o despacho de fls. 15, como requerimento, eis que se trata de solicitação de parecer técnico ao Ibam, e **defiro** o seu encaminhamento ao instituto, conforme solicitado.

Com o retorno, encaminhe-se às Comissões Permanentes necessárias, para manifestação.


Cordeirópolis, 19 de fevereiro de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente

PARECER

Nº 0457/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga empresas de energia elétrica a alinhar e retirar fios inutilizados. Competência da União. Ordenamento urbano. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consultante encaminhou para análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em exame possui como objetivo a realização do alinhamento e retirada de fios inutilizados em postes, visando garantir a segurança da população e a qualidade da ambientação urbana, que fica visualmente poluída pela má conservação dos postes.

A matéria em exame é de direito urbanístico, mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento, ou estiver inserida nas hipóteses previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, "a" da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estabelecido no artigo 29, também da Constituição. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CF, art. 165).

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Contudo, há que se verificar se o PL não adentra matéria de competência privativa da União Federal prevista no artigo 21 da Constituição Federal, incisos XI e XII, "b", verbis:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

No bojo desta competência, a União editou a Lei nº 9.472/97 e, recentemente, a Lei nº 13.116/2015, que tratam do serviço de telecomunicações. O artigo 74 da Lei nº 9.472/97 impõe que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas a construção civil, veja-se:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Já a Lei nº 13.116/2015 veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º VII), confira-se:



instituto brasileiro de
administração municipal

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - omitido;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III a VI - omitidos;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

A parte dissidente, a Lei nº 13.116/2015 ainda estabelece o procedimento de licenciamento dos serviços de telecomunicações em áreas urbanas:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementariedade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6 A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;



II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

A Lei Federal nº 13.116/2015 não deixa de respeitar a competência municipal para o ordenamento territorial assegurando que o ente local discipline os aspectos urbanísticos e paisagísticos relativos ao seu território, desde que não interfiram no serviço de telecomunicação, conforme hipóteses do artigo 4º.

No PL em exame, diversos dispositivos dizem respeito à forma de execução dos serviços de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações, como é o caso dos artigos 3º, e seu parágrafo 1º que estipula a obrigação de a concessionária notificar outros usuários do poste com prazos e penalidades. Tais ações de atribuição da concessionária são regidas pela legislação federal e pela ANEEL, cabendo ao Município somente notificar a concessionária para que esta (da forma que lhe for conveniente) substitua os postes em situação de risco para a população ou que afrontem as regras urbanísticas e paisagísticas.

O mesmo ocorre com o artigo 5º que exige relatório mensal da concessionária sobre as notificações feitas às empresas ocupantes do poste e denúncias ao órgão regulador, matéria que foge ao interesse



urbanístico do Município.

Ademais, devem os Vereadores sopesar se as multas são razoáveis ou excessivas, em conformidade com as demais regras de posturas urbanísticas.

Em síntese, o PL em análise padece de inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União para tratar os serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que cabe ao Município apenas regular os aspectos urbanísticos e paisagísticos para as áreas urbanas.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Cconsultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

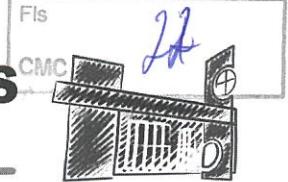
PROTOCOLO N° 00272/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/03/2018 HORA: 13:33
Autoria: IBAM Inst. Brasileiro de Adm.
Municipal
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da
empresa concessionária ou permissionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 07/03/2018, abro vista deste processo A
Comissão de Obras e Urbanismo.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

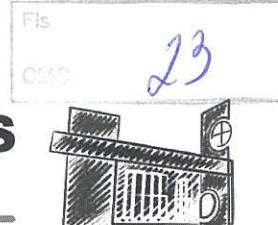
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 64/2017

Autor: Vereador Laerte Lourenço

Assunto: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências”.

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Vereador Laerte Lourenço, o qual tem por objetivo obrigar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a fazer o alinhamento ou retirada dos fios inutilizados nos postes como suporte de seus cabeamentos

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão de eliminar o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem.

Deste modo, a presente comissão opina pela viabilidade do projeto visando, contudo, a melhoria no impacto visual e a paisagística predominante do projeto que contemplam a cidade.

Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

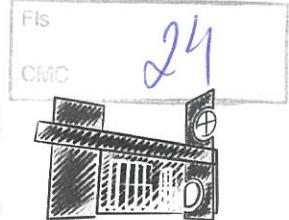
Cordeirópolis, 12 de março de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

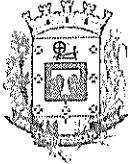


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

José Geraldo Boteon
Vereador PSDB

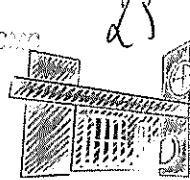
PROTÓCOLO Nº 00296/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 12/03/2018 HORA: 15:34
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
64/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da
empresa concessionária ou permissionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Orçinária em 20/03/2018

CORDEIRÓPOLIS, 19/Março/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 64/2017 - APROVADO:

7ª Sessão Ordinária (20/03/2018)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antônio Hespanhol, Antônio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazc, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 20 de fevereiro de 2018.

**Laerte Lourenço
Presidente**



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

26

Autógrafo nº 3361

(Projeto de Lei nº 64/2017, do vereador Laerte Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Parágrafo Único: O contido no *caput* deste artigo se estende as demais empresas concessionárias ou permissionárias dos demais serviços públicos que se utilizam do poste.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
Câmara Municipal de Cordeirópolis
27

invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiação devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa diária de 370 UFIRCO (trezentos e setenta), por cada notificação que deixar de realizar;

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa diária de 750 UFIRCO (setecentos e cinquenta) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implantação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de março de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
28

Ofício nº 28/2018 - CMC

Cordeirópolis, 21 de março de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3361, proveniente da aprovação, na 7^a sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 64/2017, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Fls
CMC
29

Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 101399/2018

Data de Abertura	27/03/2018 às 15:18	Protocolado por:	Sandra Luzia Bonato do Nascimento
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autografo de nº 3361 proveniente da aprovação na 7ª sessão ordinaria, projeto de lei nº 64/2017-obrigatoriaidade da empresa concessionaria de energia eletrica, conforme oficio de nº 28/2018-CMC.		

Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Sexta-feira, 20 de abril de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ATOS DIOCORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3.089 de 12 de abril de 2018

(Projeto de Lei nº 64/2017, do vereador Luiz Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

José Adílan Ortolar – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Parágrafo Único: O contido no cap. I deste artigo se estende as demais empresas concessionárias ou permissionárias dos demais serviços públicos que se utilizam do poste.

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados e/ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes e/ou suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária ou permissionária que de enhu a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º - As fiação devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único: Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de

uma empresa concessionária ou permissionária, multa diária de 370 UFIRCO (trezentos e setenta), por cada ação que deixar de realizar;

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa diária de 750 UFIRCO (setecentos e cinquenta) se, depois de notificada, não realizar a

manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou permissionárias que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º - O prazo para implantação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adílan Ortolar
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2018.

Decreto nº 5.729 de 28 de março de 2018

Da nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 5.571, de 12 de abril de 2017, conforme especifica.

José Adílan Ortolar – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis;

Decreto

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 5.571, de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica a criar de 28 de março de 2018, alterada a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) do Município de Cordeirópolis, que será composto pelos seguintes representantes:

Fábio Luiz Cassiano	Titular	Secretaria do Meio Ambiente
Regiane Corrêa Franco	Suplente	Secretaria do Meio Ambiente
Eliana Rosânia Alves Veríssima da Silva	Titular	Secretaria de Educação
Sara Jane Andrade Escrivanez	Suplente	Secretaria de Educação
Rafael Cocco	Titular	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Vandir Aparecido Berg Junior	Suplente	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Erik Antônio Paiola	Titular	Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social
Diego Henrique do Amaral	Suplente	Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social
Maiko Jiliane Zorze	Titular	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
Marco Rogerio Gomes da Silva	Suplente	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
Roberto Santos Leite	Titular	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
Jovani Júlio Zan	Suplente	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
Vanderlei Ócimar Marangon	Titular	Secretaria de Saúde
Daiane Marques	Suplente	Secretaria de Saúde
Amanda Fernandes Luecke	Titular	Faculdade Municipal
Cássia Ferreira de Oliveira da Cunha	Suplente	Faculdade Municipal
Irinen Pariziani	Titular	Rotary Club
José Rerto Daio	Suplente	Rotary Club

O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por Assessoria de Imprensa da Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Sociales Beltrão

Impressão: Oficial City de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais, Fundações, Assistências

Transporte: 1000 exemplares. Custo desta Edição: R\$ 740,00

Quem deve encarregar a montagem e o engajamento da edição oficial da administração municipal instituído pela Lei nº 24 de 11 de Agosto de 2005, assim como outras diferentes.

Endereço: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Rua Dr. Antônio Viana, nº 100 - Centro - CEP 14410-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão encaminha os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Ofício nº. 072/2018.

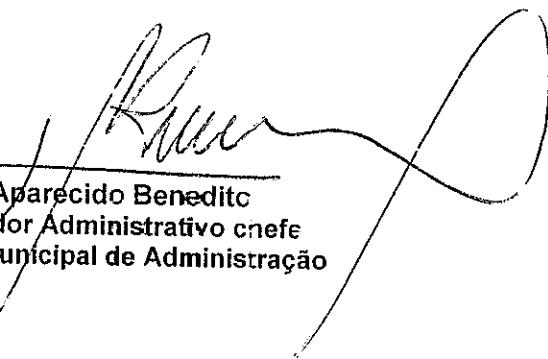
Cordeirópolis, 23 de abril de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.089, de 12.04.2018**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo ce estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedicto
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO N° 00565/2018 CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DATA: 25/04/2018 HORA: 09:03
Assunto: Em anexo Lei Municipal nº 3.089 de 12/04
Autoria: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

32

Lei nº 3.089
de 12 de abril de 2018.

(Projeto de Lei nº 64/2017, do vereador Laerte Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Parágrafo Único: O contido no *caput* deste artigo se estende as demais empresas concessionárias ou permissionárias dos demais serviços públicos que se utilizam do poste.

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

continua



Lei nº 3.089/2018

continuação

fls. 02

§ 1º - Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º - Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º - As fiação devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa diária de 370 UFIRCO (trezentos e setenta), por cada notificação que deixar de realizar;

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa diária de 750 UFIRCO (setecentos e cinquenta) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

26/04/2018

Lei nº 3.089/2018

continuação

fls. 03

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º - O prazo para implantação total do que determina esta Lei para aiação existente, será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

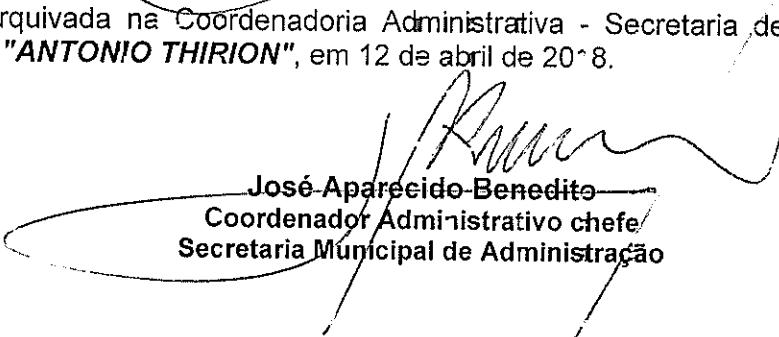
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antônio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de abril de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração